



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adolfo Simas Genro

Santa Maria, 16 de maio de 2017

REF: impugnação ao edital processo 56/2017, pregão 05/2017

Trata-se de recurso apresentado pela empresa COSSETIN REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, CNPJ 10.624.384/0001-77, quanto a OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

O recurso é tempestivo, embora tenha sido apresentado pelos correios, sem qualquer identificação de seu conteúdo, impossibilitando assim estabelecer se tratava-se de impugnação ao edital ou proposta. Tampouco, na parte externa do envelope não havia qualquer forma de contato com a empresa. Consulta ao CNPJ da empresa no site da Receita Federal encontrou telefone de escritório de contabilidade, não do requerente, que informou meio de contato com o Sr Felipe, que em contato telefônico informou tratar-se de impugnação ao edital, pelo que o envelope foi aberto.

DOS FATOS:

- É fato que a Lei 6496, de 7/12/1977 exige a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica. É fato que por tratar-se de aquisição de um bem comum, não afasta a necessidade de ART pela empresa que porventura for vencedora do objeto do pregão em epígrafe.

Contudo, a Lei 6496, de 7/12/1977 não obriga que a ART decorrente seja apresentada no ato da proposta. Em seu artigo 3^a, I a Lei 10.520, estabelece: "I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;"

Em razão do edital obedecer integralmente a Lei Complementar 123, modificada pela Lei Complementar 147, o mesmo prevê já em seu preâmbulo: "Este processo de licitação prevê, no que se refere a todos os itens elencados no Anexo II deste Edital de Licitação, a **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e outras que enquadram-se nos mesmos benefícios legais, conforme legislação vigente.**"

É fato que as ME/EPP são empresas de porte muito menor, que em geral não mantem em seus quadros Engenheiro Mecânico como responsável técnico, os contratando somente quando existir o fato gerador da ART, que vem a ser a assinatura do Contrato. Isto posto, caso aceite o requerido pela impugnação ao edital, exigindo dos Licitantes interessados que mantenham em seus quadros permanentes Engenheiro Mecânico, o edital estará negando a participação de ME/EPP em sua participação, em ofensa à Lei Complementar 123.

A empresa não está errada no entendimento da necessidade da ART, mas está errada quanto ao momento de apresentação da ART e do Engenheiro Mecânico responsável, que vem a ser o momento de existência do FATO GERADOR, que vem a ser o contrato decorrente do Pregão em epígrafe.

Esta feita, **INDEFIRO** o recurso apresentado e publico a decisão no site CMVSM para conhecimento público e encaminho a resposta via correios para a empresa que apresentou a impugnação ora referida.


Cristiano Portela Follador
Pregoeiro